

Ilma. Sr^a
Presidente da CPL
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI
Governo do Estado do Espírito Santo

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE RDC PRESENCIAL Nº 002/2020

MJCOM Comercio e Representações Lta- ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.992.654/0001-81 , Inscrição Estadual nº 144.870.517.115, , sediada na Ru Antonio Calandriello 164, Bairro Moinho Velho – SP, CEP: 04283-070, com fulcro nos termos da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, aplicando-se a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI do Governo do Estado do Espírito Santo, instaurou procedimento licitatório, na modalidade **RDC**, na forma presencial, do tipo **menor preço global**, registrado sob o n.º **002/2020**, tendo por objeto: **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.**

Contudo, nossa empresa tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a nossa empresa impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. ILEGAL AGLUTINAÇÃO DE ITENS DISTINTOS

A municipalidade aglutinou em um único objeto, itens distintos, tais como:

- READEQUAÇÃO VIÁRIA;
- PAVIMENTAÇÃO;
- DRENAGEM;
- INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA;
- CICLOVIA;
- ABERTURA DE NOVAS VIAS;
- ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES;

Além disto, cuidou a municipalidade de exigir para tais itens, como quesito de qualificação técnica, a apresentação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA específicos à sua execução. Vejamos o exemplo abaixo:

B) Serviços de Execução de Obra de Arte Especial para Interseção em Desnível, com tráfego de veículos na via transversal:

Item	Descrição dos Serviços	Quant. mín.
6	Execução de Obra de Arte Especial, viaduto ou túnel, com características compatíveis com as necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego. (No caso de viaduto: vão mínimo = 30 metros e largura do tabuleiro mínima = 20,0 m no caso de túnel: seção de passagem inferior mínima = 110 m ² e comprimento mínimo = 15 metros)	1 unid.

A realização de processo licitatório da forma como se encontra, **restringe a participação da empresa Fabricante**, ferindo os princípios básicos norteadores da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, os **quais são fundamentais para a realização de uma licitação** com o objetivo de aderir ao melhor preço por item e à proposta mais vantajosa para o Órgão Público.

Como é de conhecimento geral, esses itens são produzidos por empresas distintas, de sorte que o fabricante dos itens controlador semafórico e dos módulos eletrônicos, necessariamente, não é o mesmo dos demais itens.

No caso da licitação em tela, temo que a especificação do controlador e dos módulos eletrônicos se basearam na tecnologia do equipamento “de um **fabricante específico**”. Pois bem, sendo **essa empresa a única que possui exclusividade para comercializar, produzir e prestar serviços nos equipamentos conforme especificado no edital** e, persistindo as exigências nele contidas da forma como se encontram, estaria a mesma alijada de participação no certame. Ora, isso seria um contrassenso, visto que, o Fabricante, SMJ, pode praticar o melhor preço para o seu produto ou serviço. Desta forma onde estaria o interesse público relegado a um segundo plano, o que contraria a norma mais basilar da gestão da coisa pública.

Em sendo assim, temos que, em regra, a Administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Para arrimar esse entendimento, arrolamos abaixo algumas decisões dos Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de **pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos**: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes,

contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

*TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – **absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;**”.*

*TCU – **Decisão 393/94 do Plenário** – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. **e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.*

***Súmula nº 247 do TCU** – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo*

para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Repetimos, esta unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU:

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes
Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, “para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em

*consonância com as necessidades ali apontadas.” O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, “a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.***

Isto posto, temos que o melhor remédio a ser aplicado neste caso, em prol do interesse público, é dividir o respectivo objeto em lotes distintos.

2. DA FALTA DE EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL

O Edital, além de outros documentos exigíveis, determina que haja:

“9.11.2.2. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes aos indicados no quadro abaixo (item 9.11.2.3), considerando-se as parcelas de maior relevância definidos ”.

Da forma como se encontra no presente edital, não resta bem claro qual profissional é devidamente habilitado para realizar os serviços objeto da presente RDC.

Ora, não existe outro profissional competente com habilitação para a realização de tais serviços, senão o engenheiro ambiental. Até porque, as exigências relativas à necessidades dos profissionais de engenharia, está devidamente regulamentada na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, resolução esta que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional **correspondente às diferentes modalidades da Engenharia**, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Expostas as atividades que um engenheiro deve prestar, em qualquer das modalidades da profissão. Quanto ao Engenheiro Ambiental, a profissão foi devidamente regulamentada pela Resolução Nº 447/2000, e em seu art. 2º, determina que:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Como se pode verificar, as áreas de formação acima indicadas devem ser exigidas pelo Edital para o Responsável Técnico, tendo em vista que a presença de um deles tem por objetivo a preservação da saúde e do meio ambiente, uma vez que o objeto da presente contratação contempla essa exigência.

3. DAS INTERFERÊNCIAS NAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO DA CONCESSIONÁRIA QUE ATUA NO ESTADO:

As redes de água e esgoto dos municípios de Vitória e Serra do Estado do Espírito Santo são bens públicos, não podendo a futura empresa contratada dispor deles para promover alterações, adequações ou, ainda, qualquer sorte de intervenção construtiva.

E, mais uma vez, o Edital foi omissivo ao não apresentar quaisquer informações ou documentos eventualmente firmados entre o ESTADO e aquelas Municipalidades a respeito das intervenções a serem feitas nas citadas redes, especialmente considerando que, eventualmente, poderá haver a interrupção de serviços públicos essenciais.

Obviamente, tais informações afetam prazos e custos e são imprescindíveis ao prosseguimento da presente licitação, tendo sua falta o condão de impossibilitar o planejamento das atividades e a consequente elaboração da proposta requerida pelo Edital em sua totalidade. Portanto, vê-se aqui mais uma ilegalidade do Edital.

Finalmente, além das interferências nas redes citadas acima, o projeto indica interferência também nas redes de fibra ótica e posteamento de energia elétrica. Da mesma forma, portanto, para a realização de tais interferências é imprescindível que o Edital contenha informações detalhadas (inclusive com cronogramas) sobre os acordos firmados com os proprietários/concessionários de tais redes, isso de forma a possibilitar o planejamento e o orçamento das atividades das licitantes.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer à Vossa Senhoria que as presentes razões de impugnação administrativa sejam apreciadas com base nos princípios basilares do Procedimento Licitatório, **a fim de reconhecer da nulidade do edital RDC Nº 002/2020**, uma vez que contraria o entendimento jurisprudencial uníssono do STJ, bem como destoa da legislação de regência da matéria e poderá conduzir a uma contratação que não será necessariamente a mais vantajosa ao interesse público primário, que como se sabe não se resume ao aspecto econômico-financeiro;

O recebimento da presente impugnação, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame;

Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação, ou da retificação, e suas consequentes adequações às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;

Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.



Marco Antônio Pinhal
Diretor

22 992 654 / 0001 – 81
MJCOM Comércio e Representações Ltda – ME
Rua Antônio Calandriello 164 - Cep 04283-070
Bairro: Moinho Velho – São Paulo – SP

CAPTURADO POR	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI	
DATA DA CAPTURA	24/09/2020 15:52:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	CÓPIA SIMPLES
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-F1FC0K>



Consulta via leitor de QR Code.